SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003953-93.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **JESSICA MARTINS PUPPO**Requerido: **LUCAS GUSTAVO G DO PRADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a respeito do

evento trazido à colação.

De um lado, sustenta a autora que dirigia seu automóvel pela Av. Bruno Rugiero Filho e no cruzamento com a Rua Gastão Vieira parou no canteiro central, sendo então abalroada pela motocicleta conduzida pelo réu.

Já o réu alegou que se encontrava na faixa esquerda da Av. Bruno Rugiero Filho, enquanto a autora trafegava pela faixa direita da mesma via; em dado momento, a autora iniciou manobra de conversão à esquerda sem a devida cautela e com isso interceptou a trajetória da motocicleta.

A única testemunha inquirida em Juízo foi Rosinei Luiz de Silva, mas ele não presenciou o momento do embate.

Diante desse cenário, reputo que não há lastro consistente para saber com precisão a dinâmica do acidente noticiado.

Se alguns aspectos beneficiam a autora, outros

militam em seu desfavor.

Assim, a fotografia acostada a fl. 09 revela a posição do automóvel da autora após a batida, entrevendo-se que está no canteiro central que divide as faixas de trânsito da Av. Bruno Rugiero, na esteira do relato exordial.

Sem embargo, a explicação que ela deu por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fl. 02) indica que o choque aconteceu quando a mesma "fazia a curva devidamente sinalizada (pisca ligado)", significando que não se encontrava parado e dando margem à ideia de que encetou a manobra sem a devida atenção ao tráfego de veículos que estavam no mesmo sentido que o seu, de acordo com a explicação extraída da peça de resistência ofertada pelo réu.

Por outro lado, tal panorama não é modificado pela extensão dos danos causados nos veículos, porquanto esse ponto isoladamente considerado é insuficiente para firmar convicção sobre como tudo sucedeu.

Por força da incerteza que emerge do quadro delineado, entendo que a melhor alternativa para a solução do litígio reside na rejeição tanto da pretensão deduzida quanto do pedido contraposto.

Solução diversa importaria em atribuir a responsabilidade pelo acidente sem que respaldo seguro desse ensejo a tanto, o que transparece inaceitável.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA